

TC 020.179/2010-3

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Teixeira-PB (CNPJ 08.883.951/0001.68)

**Responsável:** José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Decisão preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Elenildo Queiroz, prefeito do Município de Teixeira-PB ao tempo dos fatos, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos para o Programa Saúde da Família - PSF, conforme consignado no Relatório de Auditoria/Denasus 2622/2006.

## HISTÓRICO

2. No período de 14 a 18/11/2005, foi efetuada fiscalização pelo Denasus no município de Teixeira-PB, visando apurar denúncia de falta de médico em equipes de PSF, durante cinco meses.

3. De acordo com o relatório foi constatada ausência de documentação comprobatória de despesa no montante de R\$ 162.000,00, no período de janeiro a junho de 2004, referente ao programa Saúde da Família.

4. O Serviço de Auditoria-SEAUD/PB notificou o Sr. José Elenildo Queiroz, ex-Prefeito, para apresentar justificativas acerca dos fatos apontados, por meio do OFÍCIO/SEAUD/DENASUS/MS/PB 010, de 23/01/2006 (peça 1, p. 11-12).

4.1. O Sr. José Queiroz, por intermédio de advogados, encaminhou documento (peça 1, p. 13-17), datado de 13/12/2006. Após analisadas as explicações, não foram acatadas, concluindo que a denúncia de falta de médico em duas unidades de Saúde da Família procede.

4.2. Em consequência, fez-se recomendação de devolução ao Fundo Nacional de Saúde – FNS do valor das transferências ao Programa de Saúde da Família, de acordo com Planilha de Glosas elaborada pela equipe de auditoria (peça 1, p. 26).

5. O FNS notificou o Sr. José Elenildo Queiroz, ex-Prefeito, por meio da Carta Sistema 000512/MS/SE/FNS, de 23/08/2006 (peça 2, p. 3-8), com vistas a providenciar a devolução do valor glosado e informando da instauração da Tomada de Contas Especial.

5.1. A título de defesa, o responsável encaminhou a documentação (peças 2, p. 9-18; 3, 4; e 5, p. 1-33).

5.2. A defesa foi apreciada e emitido Relatório Complementar, de 18/06/2007 (peça 5, p. 38-40), concluindo que “o referido documento não tem qualquer registro que indique ser de autoria do Banco do Brasil, o que torna o documento ausente de legitimidade, tendo como consequência o não acatamento da defesa, mantida a glosa inicial”.

5.3. O responsável foi notificado do resultado da apreciação da defesa por meio do Ofício 171 SEAUD-PB/SEGEP/DENASUS/MS, de 19/06/2007, com Aviso de Recebimento (peça 5, p. 42-43).

6. Foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 367/2007, de peças 5, p. 50; 6, p. 1,

que concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 280.667,40 com base no relatório do Denasus.

7. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 216300/2010, de 28/5/2010, acompanhou o entendimento firmado no relatório de tomada de contas (peça 6, p. 9-10).

8. Na sequência, foram emitidos os correspondentes certificado de auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento ministerial, todos no mesmo sentido (peça 6, p. 11-13).

9. O exame preliminar no TCU considerou que o processo está devidamente constituído (peça 6, p. 14).

10. Os recursos federais foram repassados ao município, conforme discriminado na planilha de glosa, anexa ao relatório de auditoria. Os recursos foram creditados na conta específica 58046-5, na agência 1156-8, do Banco do Brasil S.A., conforme demonstram os extratos bancários (peça 1, p. 26, 28-33; peça 9).

### **EXAME TÉCNICO**

11. A irregularidade consiste na não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, em razão de as despesas realizadas com recursos transferidos ao Município de Teixeira-PB, destinados às ações do Programa Saúde da Família, durante o período de janeiro a junho de 2004, não terem sido demonstradas; e de não ficar evidenciada a existência e efetivo funcionamento das equipes de saúde da família.

12. A constatação nasce de denúncia formulada em 7/6/2004 (peça 1, p. 10), por mensagem eletrônica que questiona a celebração do convênio Siafi 497668, para a construção de unidade de saúde, em razão de, no intervalo de cinco meses, o município não ter médicos nas duas unidades do PSF. Informa ainda que mais informações podem ser obtidas com o vereador Djalminha.

13. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou, no período de 14 a 18/11/2005, ação de fiscalização no referido município e emitiu o Relatório de Auditoria 2622/2006, confirmando a denúncia e apurando o débito discriminado em Planilha de Glosa (peça 1, p. 18-33).

13.1. Convém transcrever parte do relatório que trata das constatações da fiscalização.

No período de janeiro a junho/2004, o Ministério da Saúde transferiu para o município recursos no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) destinados a 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família/ESF. Os recursos foram creditados na conta corrente nº 58046-5/PB, Agência 1156-8, Banco do Brasil S.A., em Teixeira/PB.

Apesar de solicitada e reiterada, através dos Comunicados de Auditoria, não foi apresentada a documentação comprobatória dos pagamentos/recebimentos dos salários dos profissionais das cinco Equipes de Saúde da Família.

Constatou-se que das cinco Unidades de Saúde da Família/USF visitadas, as USF II, IV e V apresentam insuficiência de ventilação e iluminação natural nos consultórios médicos, salas para enfermagem e banheiros, por falta de janelas. .

Os consultórios médicos e as salas para enfermagem das USF IV e V não possuem pias e lavatórios.

Analisadas as Folhas de Frequência dos profissionais das ESF e Fichas de Atendimento Ambulatorial disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se:

- Ausência de comprovação de frequência e atendimento dos profissionais das Unidades de Saúde da Família referente aos meses de março, abril e junho/2004 do PSF II, abril, maio e junho/2004 do PSF III e junho/2004 do PSF V.

#### **7 CONSTATAÇÕES DE NÃO-CONFORMIDADES**

Ausência da documentação comprobatória de despesa, no período de janeiro a junho de 2004, referente ao Programa Saúde da Família, desobedecendo a Lei 4.320/64, Art. 63. Devendo a

municipalidade restituir ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Ausência da documentação de comprovação, no período janeiro a junho de 2004, da frequência e atendimento dos profissionais das Unidades de Saúde da Família referente aos meses de março, abril e junho do PSF II, abril, maio e junho do PSF III e junho do PSF V.

13.2. O responsável foi notificado e apresentou defesa, que após análise não resultou em alteração do entendimento da equipe de fiscalização (peça 1, p. 11-17).

13.3. A equipe concluiu que “a denúncia de falta de médico em duas unidades de saúde da família procede” e recomendou a restituição “de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com os acréscimos legais, correspondente às transferências federais dos incentivos para o Programa Saúde da Família, referente ao período de janeiro a junho de 2004”.

14. O responsável foi notificado da instauração de TCE (peça 2, p. 3-8). Na sequência, exerceu nova oportunidade de defesa (peças 2, p. 9-18; 3, 4; e 5, p. 1-33).

14.1. A defesa foi apreciada e emitido Relatório Complementar, de 18/06/2007 (peça 5, 38-40), cuja rejeição da defesa foi comunicada por meio do Ofício 171 SEAUD-PB/SEGEP/DENASUS/MS, de 19/06/2007, com Aviso de Recebimento (peça 5, p. 42-43).

15. Portanto, o repassador ofereceu mais de uma oportunidade, para que o responsável comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos federais, mas ele não conseguiu demonstrar que as equipes de saúde da família atuaram regularmente na prestação dos serviços de saúde, no período de janeiro a junho/2004 e que as despesas foram regulares.

16. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a documentação requisitada pela fiscalização do Denasus, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

16.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

16.2. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, entre outros).

16.3. O gestor que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (DL 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66).

17. A equipe visitou as unidades de saúde da família no município de Teixeira-PB e constatou a procedência da denúncia em relação à ausência de médicos. Solicitou a documentação relativa às despesas e à frequência dos profissionais, que lhe foi sonogada, conforme consignado no relatório de auditoria.

17.1. Portanto, a irregularidade está devidamente registrada e quantificado o valor do dano, apurado com base no que fora transferido pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do programa de saúde da família.

17.1.1. Na planilha de glosas anexa ao relatório de auditoria estão discriminadas as somas transferidas e as datas de crédito, confirmadas pelo consignado nos extratos bancários da conta (peça 1, p. 26, 28-33; peça 9), conforme detalhamento a seguir.

Data	Ord banc	Valor R\$	Data crédito	Valor R\$
09/01/2004	000493	27.000,00	13/1/2004	27.000,00
11/02/2004	005332	27.000,00	13/2/2004	27.000,00
10/03/2004	007468	27.000,00	12/3/2004	27.000,00
08/04/2004	008944	27.000,00	13/4/2004	27.000,00
10/05/2004	011495	27.000,00	12/5/2004	27.000,00
09/06/2004	013559	27.000,00	14/6/2004	27.000,00
		162.000,00		162.000,00

17.2. O encaminhamento adequado ao fato é a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher a soma lhe imputada.

## CONCLUSÃO

18. Fiscalização do Denasus constatou que no período de janeiro a junho/2004 o município não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos como incentivo ao programa de saúde da família, haja vista que as equipes de saúde não contavam com médico.

19. O responsável não conseguiu elidir a irregularidade em mais de uma oportunidade de defesa.

20. O débito foi constituído pelo valor total transferido ao programa no intervalo, haja vista que não houve a comprovação por parte do município da regular existência das equipes de saúde da família.

21. Diante de todo o exposto, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do Sr. José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00), prefeito do Município de Teixeira-PB no período de 2001 a 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas, relativas à gestão dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Programa Saúde da Família no Município de Teixeira-PB:

22.1.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da ausência da documentação comprobatória de despesa para o período de janeiro a junho de 2004, desobedecendo a Lei 4.320/1964 (Art. 63), a Constituição Federal (art. 70), o Decreto-lei 200/1967 (art. 93), o Decreto 93.872/1986 (art. 66).

22.1.2. Ausência da documentação de comprovação, no período janeiro a junho de 2004, da regular existência e funcionamento das equipes de saúde da família, mediante, por exemplo, a comprovação de frequência dos profissionais e de atendimento deles nas Unidades de Saúde da Família, especialmente nos meses de março, abril e junho do PSF II; abril, maio e junho do PSF III; e

junho do PSF V.

22.1.3. Demonstração do débito e da data de incidência de encargos:

Data crédito	Valor R\$
13/1/2004	27.000,00
13/2/2004	27.000,00
12/3/2004	27.000,00
13/4/2004	27.000,00
12/5/2004	27.000,00
14/6/2004	27.000,00
	162.000,00

22.1.3.1. O valor atualizado do débito até 31/8/2012 é: R\$ 251.471,34 (peça 10).

22.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

22.3. Encaminhar cópia das páginas 18 a 27 da peça 1 e das páginas 38 a 40 da peça 5 e desta instrução, para subsidiar a defesa do responsável.

Secex-PB, 2ª DT, em 13/9/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

DION CARVALHO GOMES DE SÁ  
AUFC – Mat. 2723-5